

§ 2º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitado a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 3º Quando entender necessário, visando à agilidade do processo e a proteção da criança, a Equipe Técnica prestará informações ao Juizado sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

**Art. 20.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, em especial quanto a:

- I- obrigações e competências da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e demais órgãos públicos, eventualmente envolvidos com o Programa "Família Acolhedora";
- II- normas e procedimentos para implantação, execução, acompanhamento e controle do Programa Família Acolhedora.
- III- criação de Equipes Interdisciplinares compostas por Psicólogos, Assistentes Sociais e Pedagogos.

**Art. 21.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 22.** Aplicam-se estas regras, no que couber, às entidades conveniadas com o Município para execução do Serviço de Acolhimento Familiar.

**Art. 23.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24.** Revogam-se as disposições em contrário.

  
**Josevaldo da Silva Costa**  
**Prefeito Municipal**

**Riacho de Santo Antônio/PB, 28 de fevereiro de 2020.**